



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-1883546-97.2008.5.00.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT  
JAPS/dvp

**PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 96, II, "C", DA CF/88. NÃO CONHECIMENTO.**

O artigo 96, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, reservou ao Poder Judiciário, privativamente, a competência para propor a criação e extinção de tribunais. Assim, não se conhece de projeto de criação de Tribunal Regional do Trabalho de iniciativa de membro do Poder Legislativo, por afrontar o princípio da separação dos poderes.

**Matéria administrativa não conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de requerimento administrativo n.º **CSJT-1883546-97.2008.5.00.0000**, em que é interessado o **DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO**.

O Deputado Osmar Serraglio, mediante o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 4071/07, encaminhou a este Conselho cópia da Indicação 1511/2007, de autoria da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, em que sugere a criação de um Tribunal Regional do Trabalho no Estado de Roraima (fls. 02/05).

Inicialmente o processo restou distribuído ao então Conselheiro Arnaldo Boson Paes (fl. 08), o qual, diante da competência do CSJT para examinar e aprovar propostas de criação de Tribunais Regionais do Trabalho, determinou o encaminhamento do feito ao Grupo de Trabalho instituído pela Resolução nº 05/2005, alterada pela Resolução nº 23/2006, para instrução e emissão de parecer (fl. 09).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 2

PROC. Nº CSJT-1883546-97.2008.5.00.0000

Na sequência, a Coordenadora de Estatística do TST acostou pareceres às fls. 11 e 23/28, enquanto a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT jungiu informações às fls. 21/22 dos autos.

Por fim, a Assessora-Chefe de Gestão de Pessoas do CSJT opinou às fls. dos autos.

É o relatório.

V O T O

Em verdade, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o exame de proposta de criação de Tribunal Regional do Trabalho, consoante dispõe o art. 5º, VII, "b", de seu Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

[...]

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

[...]

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;”

Nada obstante essa ilação, importa ressaltar que inexistente previsão regimental permissiva do conhecimento de proposições oriundas de membros do Poder Legislativo, junto a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Noutro viés, a Constituição Federal, em seu art. 96, II, "c", reservou ao Poder Judiciário, privativamente, a iniciativa para os projetos de criação e/ou extinção de tribunais. Confira-se:

“Art. 96. **Compete privativamente:**

[...]



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** fl. 3

**PROC. Nº CSJT-1883546-97.2008.5.00.0000**

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169:

[...]

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;" (destacamos)

Depreende-se do conjunto normativo acima retratado a ausência de legitimidade do Deputado Osmar Serraglio para propor a criação de um Tribunal Regional do Trabalho no Estado de Roraima, caracterizando vício formal de iniciativa.

Esse o entendimento já firmado por este Conselho ao decidir os processos nºs CSJT-1883146-83.2008.5.00.0000 (proposta de criação de TRT em Niterói/RJ) e CSJT-2053406-62.2009.5.00.0000 (proposta de criação de TRT no Estado do Amapá), Relatores Conselheiros Rosalie Michaelle Basila Batista e Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, *in verbis*:

"PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DE ANTEPROJETO DE LEI. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Equívoco praticado na fase processual da "iniciativa" revela-se vício formal subjetivo insanável. O art. 96, inciso II, alínea c, da Constituição Federal indica competência privativa do Poder Judiciário à propositura de projetos para criação ou ampliação de Tribunais. Acolher o pedido encaminhado diretamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho por titular de mandato político (deputado federal), ofende os princípios da separação e da autonomia dos Poderes fundados no pacto federativos. Matéria administrativa não conhecida."

"PEDIDO DE CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAIS SUPERIORES E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 96, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO APRESENTADO POR REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, o art.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 4

PROC. Nº CSJT-1883546-97.2008.5.00.0000

96, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça - órgãos do Poder Judiciário - propor ao Poder Legislativo respectivo a criação ou extinção dos Tribunais inferiores. Em assim sendo, não se conhece de pedido de criação de Tribunal Regional efetuado por um senador, representante do Poder Legislativo, por afrontar o princípio da separação dos poderes.”

Dessa feita, resta evidente que a proposta apresentada pelo autor padece de vício formal de iniciativa, razão pela qual dela não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencida a Ex.ma Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, não conhecer da matéria.

Brasília, 28 de maio de 2010.

**JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA**  
Conselheiro Relator